



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

LEI Nº 068/98 DE 08 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTEÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São diretrizes orçamentarias Gerais para elaboração do Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 1999, as instruções que se observarão a seguir:

**SEÇÃO I
DOS GASTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das propriedades do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os objetivos, as propriedades e a aquisição de bens são estabelecidas em cada área de atuação do Governo Municipal, em função da importância que os problemas tem para a comunidade e dos recursos que dispõe a entidade governamental.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados em serviço mantido pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício para qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado ou

IV - Proporcionar que os gastos com pessoal lotado no serviço serão projetados com base na política salarial.

8





PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 5º - O Orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente, recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 6º - A despesa fixada não será superior a receita.

§ Primeiro - Não poderão ser fixadas ou realizadas despesas sem que estejam definidas fontes de recursos.

§ Segundo - Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário, que o comporte.

§ Terceiro - O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ Quarto - As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurando, no mínimo 25%(Vinte e cinco por cento) da Receita, a ser aplicada no ensino fundamental, como estabelece a Constituição Federal.

**SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 7º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que for conveniência possam vir a executar;
- III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses autorizados e homologados por Lei específica à obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 8º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- III - As alterações da legislação tributária;
- IV - Criação de novas espécies de taxas para incremento de ações do Município no campo do exercício do poder de polícia ou da oferta dos serviços públicos específicos e divisíveis;
- V - Alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a adequação da capacidade financeira do Município às suas necessidades e investimentos e ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive o da contribuição de melhoria.

8





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá as disposições vigentes na legislação municipal;

II - A Administração do Município dispenderá o máximo esforço no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 10º - O Município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação tributária.

§ Primeiro - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá na adequação da legislação do Município de origem para legislação própria.

§ Segundo - A regularização da legislação tributária de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade e à administração da Dívida Ativa.

SEÇÃO III DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11º - A manutenção das atividades do Município de origem serão prioridades e serão adequadas de acordo com a necessidade do Município sem prejuízo de seus objetivos.

Art. 12º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 13º - O pagamento da Folha de Pagamento, encargos e previdência terão prioridades sobre as ações de expansão.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 14º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, (indireta) dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

§ Primeiro - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujo custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na aplicação e utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ Segundo - Compreenderão o Orçamento do Município, em decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo os Orçamentos dos Fundos Especiais.

8





PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

§ Terceiro - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 15º - O Orçamento Municipal consignará recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios ou contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16º - Ficarão consignados no Orçamento Municipal, recursos para a implantação do sistema de Previdência Municipal, destinados ao atendimento de saúde e o Fundo de Aposentadoria.

Art. 17º - Ficarão consignados no Orçamento Municipal de 1999, recursos para manutenção de gastos com pessoal para a implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - As despesas com Pessoal e encargos da administração direta e indireta não poderão ultrapassar a 40%(quarenta por cento) das receitas correntes.

Art. 19º - O Município aplicará, nos gastos com a manutenção do ensino 25%(Vinte e cinco por cento), conforme determina o artigo da 212 da Constituição Federal.

§ Único - Aos alunos de ensino superior das Universidades da região deverá ser concedido transporte e bolsas de estudo devidamente regulamentado em Lei específica.

Art. 20º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e a serem criados e ampliados, atribuídos aos órgãos - com exclusão das amortizações de empréstimos - serão considerados as prioridades e metas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 21º - A Lei da Proposta Orçamentaria para o exercício de 1999 poderá incluir:

I - Como Reserva de Contingência o percentual de até 20%(Vinte por cento) do valor total da Receita estimada;

II - Autorização para movimentação do excesso de arrecadação por Decreto;

III - Autorização para através de Decretos, movimentar dotações orçamentarias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto;

IV - Abrir créditos suplementares, até o limite de 50%(Cinquenta por cento) do Orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64;

V - Autorização para contratar operações de crédito por antecipação da receita, para atender a possíveis insuficiências de caixa, não podendo ser superior a 25%(Vinte e cinco por cento) da receita estimada no Orçamento.

4





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

SEÇÃO I DOS FUNDOS

Art. 22º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um orçamento, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de recurso financeiros, determinados na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações onde serão discriminadas:

- a. - As ações que serão desenvolvidas através dos Fundos;
- b. - Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob categorias econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

§ Único - Os Orçamentos serão parte integrante do Orçamento do Município.

Art. 23º - O Poder Executivo Municipal, pela sua Secretaria de Educação, tomará todas as medidas necessárias para a implantação da Lei nº 9.394 de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da Lei nº 9.424 de 21/12/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 24º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zortéa SC - 08 de julho de 1998


ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

